

PARECER 905/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir o “Projeto Saber” – Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social – que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Centrais Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros e Galerias da Rede Pública Municipal através de financiamento privado.

Nada obsta a tramitação da propositura, posto que ela não visa dispor no senso mais estrito, sobre serviços público ou organização administrativo. Entendemos que as restrições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que limitam a iniciativa legislativa ao Prefeito nos projetos sobre organização administrativa, serviço público e matéria orçamentária só podem ser entendidas de modo bem estrito, ou seja, quando essas medidas legislativas têm implicações diretas na atividade propriamente administrativa que é inerente à missão do Poder Executivo.

A reserva da iniciativa legislativa não pode ser compreendida como capricho do legislador, mas só tem sentido se interpretada de modo sistemático e integrado ao sistema da repartição dos Poderes própria ao sistema presidencialista.

O Poder Legislativo não pode ser limitado na sua função precípua de legislar, inclusive de iniciar o processo legislativo, senão na medida em que certas iniciativas de âmbito legal produzem conseqüências que podem interferir no campo da autonomia mínima necessária para o Executivo cumprir suas funções executivas e governamentais.

O projeto ora sob análise não cria um projeto governamental, não interfere no “modus operandi” da Administração, não muda as atribuições de funções a órgãos públicos, nem cria despesas para o Poder Público, enfim, não interfere na esfera de independência que o Executivo precisa possuir para cumprir suas funções institucionais. Ao contrário, a propositura visa criar mecanismos de aproximação entre governo e sociedade, de modo a aproveitar o crescente interesse dos cidadãos e das empresas em apoiar atividades relevantes para a comunidade de modo a criar mecanismos de financiamento complementar que supram as óbvias restrições orçamentárias sofridas pelas áreas social e cultural das três esferas de governo.

A propositura encontra amparo nos arts. 2º, XI, 7º, IV e VIII; e 191 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Wadih Mutran